



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12448.732115/2012-39
ACÓRDÃO	2402-013.368 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PROL SOLUCOES LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

NULIDADE DA EXAÇÃO.INEXISTÊNCIA

Não é nulo o lançamento que obedeça aos requisitos legais e descreva exaustivamente os fatos e fundamentos jurídicos além de corretamente apurar a base de cálculo e a tributação devida não incorrendo em causa de nulidade.

SALÁRIO-CONTRIBUIÇÃO.REMUNERAÇÃO PELO TRABALHO

Para fins de incidência das contribuições previdenciárias entende-se por salário-contribuição aqueles rendimentos destinados a remunerar o trabalho independentemente de forma.

PAGAMENTOS FIXOS E CONSTANTES.AJUDA DE CUSTOS.INEXISTÊNCIA

Aqueles valores pagos fixos e habituais feitos ao segurado a título de ajuda de custos são tributáveis ante à sua inadequação à regra isentiva.

CARTÃO-PRÊMIO.NATUREZA SALARIAL

Pagamentos destinados à performance e produtividade do colaborador subsume ao conceito legal de salário já que se destina a remunerar o trabalho não é espontâneo tampouco eventual tendo o segurado total previsão.

PRÓ-LABORE.INCIDÊNCIA OBRIGATÓRIA

Aqueles pagamentos devidamente comprovados destinados a remunerar o sócio da empresa é salário-contribuição sendo obrigatório o recolhimento das contribuições devidas.

DISTRIBUIÇÃO E ADIANTAMENTO DE DIVIDENDOS.NÃO COMPROVAÇÃO

Não havendo demonstração clara e evidente da distribuição ou adiantamento de lucros conforme a legislação pertinente as verbas pagas a esse título compõem o conceito de salário-contribuição sendo devido o pagamento do tributo previdenciário.

DESCUMPRIMENTO DE DEVER INSTRUMENTAL.MULTA.APLICAÇÃO

O descumprimento de certas obrigações tributárias de fazer acarreta a imposição de multa nos termos da lei.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente e relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Alexandre Correa Lisboa, Gregorio Rechmann Junior, Joao Ricardo Fahrion Nuske, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Marcus Gaudenzi de Faria, Rodrigo Duarte Firmino

RELATÓRIO**I. AUTUAÇÃO**

Em 08/10/2012, fls. 20, a contribuinte foi regularmente notificada da constituição de créditos tributários para cobrança de multas por descumprimento de deveres instrumentais (CFL 78) AI-DEBCAD nº51.028.501-5 e (CFL 35) AI-DEBCAD nº 51.028.500-7; **referentes às competências de 2.008, totalizando o montante inicial em R\$26.723,48**, fls. 02/06.

A exação está amparada por Relatório Fiscal (Refisc), circunstanciando fatos e fundamentos de direito, fls. 07/19, sendo o lançamento precedido por fiscalização, conforme Mandado de Procedimento Fiscal MPF nº 0710800.2011.00193, iniciado em 16/02/2011, fls. 52/53, encerrado em 08/10/2012, fls. 84 e 20. Constam dos autos cópia das alterações do

contrato social da contribuinte, exigências realizadas ao amparo de intimações, respectivas respostas, entre outros documentos e termos, fls. 22/112.

Em apertada síntese a fiscalização constatou (i) omissão de fatos geradores em GFIPs (CFL 78) e falta de prestação de informações cadastrais, financeiras e contábeis (CFL 35), tendo a autoridade destacado a ausência de circunstâncias agravantes.

Para o compute da multa (CFL 78), **referente ao período de 02/2.008 a 03/2.008**, houve comparação por competência para fins da retroatividade benigna da legislação superveniente.

II. DEFESA

Irresignada com o lançamento a contribuinte impugnou a integralidade do crédito constituído, representada por advogada conforme instrumento de fls. 119/124, com suas teses de defesa, conforme se vê a fls. 115/117, pugnando ao final pela procedência da impugnação e o desfazimento da cobrança tributária, ocasião em que foram juntadas cópias de documentos a fls. 125/158.

III. DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PRIMEIRO GRAU

A 13ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ) – DRJ/RJ1 julgou a impugnação improcedente, conforme Acórdão nº 12-73.118, de 24/02/2.015, fls. 162/167, cuja ementa abaixo se transcreve:

(Ementa)

AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP. INFORMAÇÕES.

Constitui infração a empresa declarar, com omissões ou incorreções, à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES E ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS À AÇÃO FISCAL.

Constitui infração ao art. 32, III da Lei 8.212/91, deixar a empresa de prestar todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis, de interesse da Receita Federal do Brasil, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

A contribuinte foi regularmente notificada do decidido em 05/06/2.015, conforme fls. 170/179.

IV. RECURSO VOLUNTÁRIO

Em 07/07/2.015 foi interposto recurso voluntário, fls.182/190, juntamente com cópia de documentos a fls. 191/217, com as seguintes alegações e pedidos:

a. Preliminar de nulidade do lançamento

Argumenta que há imprecisão na exação pela inclusão no cômputo do crédito exigido nas obrigações principais de valores já declarados e pagos, violando também os princípios da verdade material e da legalidade ao desconsiderar os conceitos legais que regem a ajuda de custo e ferir a regra matriz de incidência do tributo discutido ao não excluir do cálculo valores indenizatórios e rescisórios:

(Recurso Voluntário)

Entretanto, confrontando a GFIP com a folha de pagamentos é manifestamente improcedente tal lançamento, pois além de impreciso (incluiu no cálculo valores corretamente declarados e pagos, conforme documento anexo), viola os Princípios da Verdade Material e da Legalidade ao desconsiderar os conceitos legais que regem tais ajudas de custo.

Pois, nos termos do art. 28 da Lei n.º 8.212/91, que estabelece o conceito de salário de contribuição verifica-se que são excluídos os valores indenizatórios e os ressarcitórios de despesas havidas pelo trabalhador decorrentes da execução dos trabalhos.

E, do conceito legal de salário de contribuição extraem-se também como elementos essenciais a contraprestatividade e a ideia de pelo trabalho e, não para o trabalho.

b. Mérito

i. Regularidade dos recolhimentos previdenciários

Aduz que a tributação foi paga corretamente, já que aquelas verbas lançadas nas obrigações principais não correspondem ao chamado salário-contribuição e sim ao ressarcimento de despesas e utilidade propiciadas ao trabalhador, portanto excluído do conceito de remuneração.

Argumenta que a inobservância de aspectos formais, erro na escrituração contábil, não desfigura a natureza jurídica das utilidades pagas aos segurados, sequer refletindo, *in casu*, na tributação do Imposto de Renda, haja vista que a apuração da empresa é feita com base no lucro presumido:

(Recurso Voluntário)

O fato de não observarem, eventualmente, a certos aspectos formais, não desfiguram, nem desnaturam a utilidade propiciada, mas tão somente podem ter o condão de excluir os pagamentos das deduções do IRPJ, para apuração do lucro

real, deduções essas *in casu* irrelevante, pois a Recorrente é tributada pelo IRPJ com base no lucro presumido.

No pertinente ao Cartão-Prêmio, fornecidos pela SIM INCETIVE MARKETING LTDA, temos que a atividade de marketing de incentivo tem por objeto a motivação de motivação de colaboradores internos (empregados da empresa contratante) e externos (terceiros, sem vínculo empregatício com o patrocinador). Os colaboradores que se destacam são reconhecidos e recebem prêmios que podem assumir as mais variadas formas: simbólicos, como troféus ou medalhas; por meio de cartões de débito utilizados para compras de bens e serviços em estabelecimentos afiliados ou saques em dinheiro junto a bancos credenciados; mediante cartões de débito utilizados para compras em certas redes de lojas que vendem bens e serviços; vouchers de compras com valor expresso em reais, utilizados somente para compras em rede de lojas credenciadas por empresas de marketing de incentivo; entrega de bens ou serviços, como televisores, refrigeradores, viagens, etc.; e pontos, que podem ser acumulados e trocados por prêmios disponibilizados em catálogos específicos.

Para empreender campanhas desse tipo, as empresas contratam entidades especializadas em marketing de incentivo, as quais, planejam, criam, organizam e desenvolvem campanhas motivacionais, conforme as necessidades e interesses do cliente.

Logo, não se pode confundir prêmio com salário, pois ao referir-se a salário entende-se obrigatoriamente a necessidade da contraprestação pelo trabalho efetivo ao contrato de trabalho, sendo o meio pelo qual o empregador remunera o trabalhador sob sua subordinação (empregado), e de cujo trabalho se utiliza, conforme os interesses da produção.

Assim, como a exigência de contribuição previdenciária decorre do a) pagamento de folha de salários em razão de serviços prestados na vigência de relação de emprego e do b) pagamento de remuneração ao trabalhador que presta serviços sem vínculo empregatício e, nenhum desses fatos acontece na hipótese de premiação.

(...)

E, o erro do contribuinte nos lançamentos de sua escrituração contábil, não muda a natureza jurídica do fato. Devendo a fiscalização pautar-se pela materialidade dos fatos, para poder realizar os lançamentos nos termos do artigo 142 do CTN. (grifo do autor)

ii. Adiantamento de dividendos

A recorrente refuta integralmente a autuação de valores pagos a contribuintes individuais (autônomos), pró-labores e lucros distribuídos ao argumento (i) de que houve adiantamento de dividendos por conta de resultados futuros, comprovado pelo balanço da

empresa; (ii) inexistência de propósito negocial na contratação de sócio controlador para a prestação de qualquer serviço.

c. Pedidos

Ao final requereu o acatamento das razões de defesa e, no mérito, o provimento do recurso.

V. AUSÊNCIA DE CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões, é o relatório.

VOTO

Conselheiro **Rodrigo Duarte Firmino**, Relator

I. ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário interposto é tempestivo, bem como atende aos requisitos legais, portando dele conheço e passo a examinar a preliminar de nulidade suscitada.

II. PRELIMINAR DE NULIDADE DO LANÇAMENTO

A recorrente entende que há imprecisão na exação pela inclusão no cômputo do crédito exigido nas obrigações principais de valores já declarados e pagos, violando também os princípios da verdade material e da legalidade ao desconsiderar os conceitos legais que regem a ajuda de custo e ferir a regra matriz de incidência do tributo discutido ao não excluir do cálculo valores indenizatórios e rescisórios.

Primeiramente cumpre destacar que o contencioso em exame se refere ao descumprimento de deveres instrumentais, CFL 78 e CFL 35, sendo que a matéria de defesa somente pode ser examinada quanto a possíveis reflexos relativos ao lançamento das contribuições previdenciárias em si, **donde destaco que as omissões de fatos geradores em GFIPs (CFL 78) são referentes às competências de 02/2.008 a 03/2.008, cujas obrigações principais não foram retificadas, após exclusão dos créditos pagos**, conforme se vê a fls. 1.186/1.202 do PAF nº 12448.732114/2012-94.

A multa aplicada pela falta de prestação de informações cadastrais, financeiras e contábeis (CFL 35) decorre do descumprimento de dever instrumental autônomo e não sofre qualquer intercorrência quanto às modificações do crédito apurado no lançamento do tributo.

Portanto a exação em exame neste contencioso não padece de qualquer imprecisão e, deste modo não vislumbro desrespeito aos alegados princípios, ao contrário, houve sim a constatação das omissões daquelas obrigações legais de fazer informadas na autuação, agindo o fisco no estrito cumprimento do poder-dever disposto no art. 142 do Código Tributário Nacional -

CTN, para além de juntar a autoridade provas de seu entendimento e cumprir os requisitos legais de validade do lançamento, conforme previsto nos arts. 9º e 10 do Decreto nº 70.235, de 1.972, é o que se vê a fls. 02/112.

Acrescento ainda, examinando as duas peças de defesa apresentadas, que a recorrente demonstra amplo conhecimento dos fatos imputados e deles se defende exaustivamente, portanto, inexistente causa de nulidade daquelas previstas no art. 59 de referido decreto.

Sem razão.

III. MÉRITO

a. Regularidade dos recolhimentos previdenciários

Aduz a recorrente que a tributação foi paga corretamente, **já que aquelas verbas lançadas nos autos do PAF nº 12448.732114/2012-94 não correspondem ao chamado salário-contribuição e sim ao ressarcimento de despesas e utilidades propiciadas ao trabalhador, portanto excluído do conceito de remuneração.**

Argumenta que a inobservância de aspectos formais, erro na escrituração contábil, não desfigura a natureza jurídica das utilidades pagas aos segurados, sequer refletindo, *in casu*, na tributação do Imposto de Renda, haja vista que a apuração da empresa é feita com base no lucro presumido.

Em exame às razões do lançamento das obrigações principais (PAF nº 12448.732114/2012-94) para o enfrentamento desta alegação recursal verifico que a autoridade constatou: (i) salários não declarados em GFIPs, a partir do exame da folha de pagamento da empresa; (ii) lançamentos contábeis de despesas e ajuda de custos mensais e com valores fixos; (iii) pagamentos de cartão-prêmio; (iv) serviços prestados por autônomos. Para além disso o Refisc registra a não apresentação de documentação exigida, o que inclusive motivou o arbitramento da base de cálculo nos termos em que rege o art. 33, §3º da Lei nº 8.212, de 1.991.

Primeiramente trago o conceito legal de salário-contribuição, nos termos em que dispõe o art. 28, I da Lei nº 8.212, de 1.991:

(Lei nº 8.212, de 1.991)

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, **assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial**, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do

contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

Como se vê, **a regra matriz de incidência tributária é ampla**, abrangendo toda forma de remuneração pelo trabalho, somente excluindo da base de cálculo do tributo responsável pelo custeio da previdência social aquele rol taxativo previsto no parágrafo nono de referido dispositivo legal.

Pois bem, postas as premissas que impõe a interpretação que se fará neste voto, prossigo analisando a investigação e conclusões trazidas pela r. autoridade tributária em seu relatório, fls. 52/94 do PAF nº 12448.732114/2012-94.

Quanto aos valores a mais constatados em folha de salário não há o que discutir para o argumento, **haja vista que o próprio documento em que foi encontrado deixa claro do que trata**.

Para a ajuda de custos, verifico que os pagamentos são fixos e constantes, tendo o auditor-fiscal responsável constatado tratar de gratificação de função, **inclusive traz no próprio corpo do Refisc planilha com a clara denotação da natureza salarial destes pagamentos**, conforme se vê a fls. 66/77 do PAF nº 12448.732114/2012-94. Deste modo, considerando: (i) **a uma a evidente destinação do valor**; (ii) a duas que aquela ajuda de custos prevista no art. 28, §9º, “g” da Lei 8.212, de 1.991 **não se subsume ao fato**, pois que os pagamentos foram constantes, ausente também a comprovação de mudança do local de trabalho, a interpretação que se impõe, *in casu*, é aquela prevista no art. 111, II do CTN, não havendo como prevalecer a alegação recursal.

No que tange aos pagamentos de cartão-prêmio, verifico primeiramente que os valores foram destinados à performance e produtividade do colaborador, **portanto em perfeita sintonia com o próprio conceito de salário-contribuição**, visto que claramente se destina a remunerar o trabalho e mais, **não há espontaneidade no pagamento, tampouco eventualidade**, pois o segurado empregado tem total previsibilidade do aumento de seus rendimentos atrelado à sua produção.

Ainda em relação à ausência de eventualidade, *in casu*, trago excertos do voto vencedor do decidido recentemente na Câmara Superior deste Egrégio Conselho¹

A meu ver, quando no art. 28, § 9º, "e", 7, se fala em ganhos eventuais desvinculados do salário, não cuida, evidentemente, apenas de ganhos esporádicos, mas de ganhos não programados ou previamente contratados. Jamais se poderia considerar como pagamento eventual aquele que foi previamente acordado entre as partes e que foi previamente previsto, em acordo formal ou em acerto verbal, ainda que tal pagamento aconteça uma única vez ou em raras vezes. (grifo do autor)

¹ Acórdão nº 9202-010.636 – CSRF / 2ª Turma – 22/03/2023

Destarte, somente os ganhos eventuais (dependentes de acontecimento incerto), desvinculados do salário expressamente pela Lei, é que estarão fora do campo de incidência da contribuição previdenciária. (grifo do autor)

No presente caso, o próprio contribuinte afirma que a verba não era espontânea, que se sujeitava ao crivo da comissão de empregados e do sindicato, e que era paga em virtude da política de recursos humanos voltada à retenção de profissionais. Portanto, a meu juízo, de eventual não tem nada, pois como referido acima, não decorre de evento futuro e incerto, mas de uma decisão da própria empresa em premiar seus empregados.

O que se verifica é que a gratificação paga foi pactuada previamente e que havia regras e condições para sua concessão, e, portanto, não há como enquadrá-la como verba de natureza eventual. E como não há a definição por Lei de que a parcela em questão não integra o salário de contribuição, deve sofrer incidência de contribuições previdenciárias.

Ademais o tema já se encontra pacificado neste Carf, conforme os acórdãos cujas ementas abaixo transcrevo:

(ACC nº2401-009.908 – 05/10/2021)

Ementa: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2006 MOMENTO PARA A APRESENTAÇÃO DE PROVAS. PRECLUSÃO. O sujeito passivo deve trazer aos autos todos os documentos aptos a provar suas alegações, em regra, no momento da apresentação de sua Impugnação, sob pena de preclusão. **PROGRAMA DE INCENTIVO. PRÊMIO PAGO POR MEIO DE CARTÃO. INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES. A verba paga pela empresa aos segurados por intermédio de programa de incentivo, mesmo com o uso de cartões de premiação, constitui gratificação e, portanto, tem natureza salarial, razão pela qual deve integrar o salário-de-contribuição.** REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS. SÚMULA CARF N 28. O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais. (grifo do autor)

(ACC nº 2201-008.532 – 09/03/2.021)

Ementa: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2009 CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. SEGURADOS EMPREGADOS E CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. É devida a contribuição patronal incidente sobre as remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, a segurados empregados e contribuintes individuais. **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO INDIRETA. PRÊMIO DE INCENTIVO ATRAVÉS DE CARTÕES. INCIDÊNCIA.** Os prêmios são considerados parcelas salariais suplementares pagas em função do exercício de atividades se atingidas determinadas condições, a título de incentivo ao aumento da produtividade. Neste sentido, adquirem caráter de contraprestação

pelo serviço prestado e integram o salário de contribuição por possuírem natureza remuneratória. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. SÚMULA CARF Nº 02. Ao CARF é vedado analisar alegações de violação a princípios constitucionais e não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (grifo do autor)

(ACC nº 2201-011.035 – 09/10/2.023)

Ementa: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/03/2004 a 31/01/2005 RECURSO COM MESMO TEOR DA IMPUGNAÇÃO. DECISÃO RECORRIDA QUE NÃO MERECE REPAROS. Nos termos da legislação do Processo Administrativo Fiscal, se o recurso repetir os argumentos apresentados em sede de impugnação e não houver reparos, pode ser adotada a redação da decisão recorrida. **CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. REMUNERAÇÕES PAGAS POR INTERMÉDIO DE CARTÕES DE PREMIAÇÃO. O pagamento reiterado de prêmios por meio de cartões de premiação integra o salário e, portanto, é base de cálculo para incidência de contribuições sociais previdenciárias.** (grifo do autor)

Quanto aos pagamentos realizados para autônomos, à luz do argumento posto quanto à natureza não salarial das verbas, a autoridade identificou na escrituração contábil da empresa registros denotando os serviços prestados e o valor pago, é o que se vê a fls. 78/79 do PAF nº 12448.732114/2012-94, portanto também inserido no conceito legal de salário-contribuição trazido linhas acima.

Sem razão.

b. Adiantamento de dividendos

A recorrente refuta integralmente o reflexo da multa aplicada em razão da autuação de valores pagos a contribuintes individuais (autônomos), pró-labores e lucros distribuídos ao argumento (i) de que houve adiantamento de dividendos por conta de resultados futuros, comprovado pelo balanço da empresa; (ii) inexistência de propósito negocial na contratação de sócio controlador para a prestação de qualquer serviço.

Pois bem, quanto ao pagamento de autônomo já me pronunciei, inclusive a alegação de defesa nada tem a ver com esse grupo de contribuintes individuais, donde prossigo à análise da argumentação quanto aos administradores.

A exação descreve e comprova o pagamento de pró-labore ao Sócio Arthur César de Menezes Soares Filho, constatado pelas informações declaradas em DIRF, inclusive com o destaque dos valores por ele recebidos, fls. 79 e fls. 965 do PAF nº 12448.732114/2012-94.

Quanto à distribuição de lucros, a fiscalização levantou na conta nº 1.1.3.1.02.01 – Adiantamento a Fornecedores, pagamentos descritos como “participação por conta Lucros” e “antecipação participação lucros”. A contribuinte, após intimada, fls. 79/83 do PAF nº 12448.732114/2012-94, não apresentou elementos que comprovassem esses lançamentos,

tampouco os destinatários e a respectiva proporcionalidade de distribuição, ausentes também outros elementos probatórios aptos a justificar os lucros antecipados, com o registro que em sua DIPJ 2009, exercício 2008, não foi declarada qualquer distribuição destes.

O argumento recursal quanto à ausência de propósito negocial na contratação de sócio para a prestação de serviço, entendo-o descabido à vista da clara identificação em DIRF, fls. 965 do PAF nº 12448.732114/2012-94, de pagamentos mensais feitos ao Sr. Arthur César de Menezes Soares Filho, com valores fixos, tendo por certo a destinação de remunerar o sócio da empresa (pró-labore).

Quanto à alegação de adiantamento de dividendos, em exame à documentação de cópias trazidas em sede de impugnação, fls. 118/158, assim como também aquela carreada aos autos na fase recursal, fls.191/217, e tudo mais que do processo consta, não há demonstração, de modo claro e evidente, que aquelas verbas objeto do lançamento das obrigações principais são adiantamentos ou distribuição de lucros. E mais, o registro em conta inapropriada de fornecedores, a ausência de prova dos destinatários e de comprovação da proporção das parcelas entregues aos sócios a esse título, aliada à negativa de lucros distribuídos, conforme registro na DIPJ, denotam, ao meu sentir, o quanto resta hígida a exação no ponto em análise (CFL 78), pelos seus próprios fundamentos.

Sem razão.

IV. CONCLUSÃO

Voto por rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento suscitada e, no mérito, nego provimento ao recurso voluntário interposto.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino